

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº 13841.000085/88-54

Sessão de 20 de junho de 1995

ACÓRDÃO Nº 104-12.472

Recurso nº 64.550 - PIS - Ano de 1985

Recorrente: ANÍSIO RONQUI & CIA LTDA

Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS - SP

PIS - TRIBUTAÇÃO REFLEXA

Tratando-se de tributação reflexa, o julgamento do processo principal faz coisa julgada no processo decorrente, no mesmo grau de jurisdição, ante a íntima relação de causa e efeito existente entre ambos.

Recurso a que se dá provimento parcial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ANÍSIO RONQUI & CIA LTDA.

ACORDAM os membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade votos, DAR provimento parcial ao recurso, para reduzir da base de cálculo o valor de Cr\$ 7.188.799,00 (padrão monetário da época), nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 20 de junho de 1995


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO - PRESIDENTE


NELSON MALLMANN - RELATOR


CARLOS AUGUSTO TORRES NOBRE - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM
SESSÃO DE : 19 OUT 1995

RECURSO DA FAZENDA NACIONAL: NÃO HOUVE

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Roberto William Gonçalves, Roberto Alves Vieira e Remis Almeida Estol.

PROCESSO Nº 13841.000085/88-54

RECURSO Nº 64.650

ACÓRDÃO Nº 104-12.472

RECORRENTE : ANÍSIO RONQUI & CIA LTDA

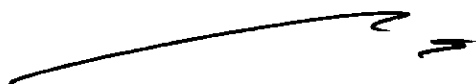
RELATÓRIO

ANÍSIO RONQUI & CIA LTDA, contribuinte inscrito no CGC/MF 44.838.944/0001-08, com sede na Rua Patrocínio Rodrigues, 472 - Vila Polar - Vargem Grande do Sul, SP, jurisdicionado à DRF em Campinas, SP, Inconformado com a decisão de primeiro grau, recorre a este Conselho pleiteando a sua reforma, nos termos da petição de fls. 24/27.

A exigência fiscal em exame decorreu da autuação contida no processo administrativo fiscal nº 13841.000.083/88-29, no qual foram apuradas irregularidades na determinação do lucro real, por omissão de receitas, gerando, por consequência, insuficiência na determinação da base de cálculo para apuração do cálculo do PIS - FATURAMENTO, bem como destaque do PIS-DEDUÇÃO.

A autuação fiscal decorrente, relativa ao PIS, tem como fundamento legal o disposto no artigo 3º, alíneas "a" e "b" da Lei Complementar 770.

A impugnação de fls. 10/15, limita-se a solicitar a decretação da improcedência do presente processo em virtude de que a materialidade tributária acha-se discutida no processo matriz, reforçado pelo argumento de que em caso de remanescer omissão de



PROCESSO Nº 13841.000085/88-54

RECURSO Nº 64.550

ACÓRDÃO Nº 104-12.472

receita, cabe o redimensionamento da base de cálculo para incidência da contribuição, para que se exclua o valor ICM embutido.

Por seu turno, a decisão de primeira instância contida nas fls. 20/21, acompanha, em suas conclusões, a decisão proferida no processo matriz, cuja ementa é a seguinte:

"PIS/DEDUÇÃO - EXERCÍCIO 86

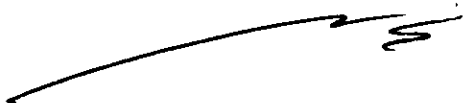
Decorrência - Tributação Reflexa

A base de cálculo para o recolhimento ao Fundo de Participação do Programa de Integração Social - PIS - é o imposto devido, conforme previsto no art. 480 do RIR/80.

EXIGÊNCIA FISCAL PROCEDENTE.

Segue-se às fls. 24/27 o tempestivo recurso para este Conselho, no qual a interessada se reporta as mesmas razões expendidas na fase impugnatória.

É o relatório.



PROCESSO Nº 13841.000085/88-54

RECURSO Nº 64.550

ACÓRDÃO Nº 104-12.472

V O T O

Conselheiro NELSON MALLMANN, Relator:

O recurso é tempestivo e preenche as demais formalidades legais, dele tomo conhecimento.

Não há arguição de qualquer preliminar.

Discute-se nos presentes autos a tributação reflexa de PIS, em razão da autuação no IRPJ, por omissão de receitas, conforme consta do Auto de Infração de fls. 04/06.

O presente é decorrente do processo principal nº 13841.000.083/88-29, julgado por esta Câmara, em Sessão realizada em 18/10/94, através do Acórdão nº 104-11.753, no qual, por maioria de Votos, deu-se provimento parcial ao recurso no tocante ao tópico omissão de receitas.



PROCESSO Nº 13841.000085/88-54

RECURSO Nº 64.550

ACÓRDÃO Nº 104-12.472

Tratando-se de tributação reflexa, o julgamento daquele apelo há de se refletir no presente julgado, eis que o fato econômico que causou a tributação por decorrência é o mesmo e já está consagrado na jurisprudência administrativa que a tributação reflexa deve ter o mesmo tratamento dispensado ao processo principal em virtude da íntima correlação de causa e efeito.

Diante do exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso, para reduzir da base de cálculo o valor de Cr\$ 7.188.799,00 (padrão monetário da época).

Brasília, DF, 20 de junho de 1995



NELSON MALLMANN - RELATOR